

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

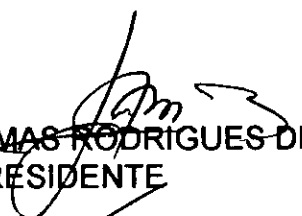
Processo nº : 10830.003405/95-89
Recurso nº. : 114.197
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA PÃO REAL LTDA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.979

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

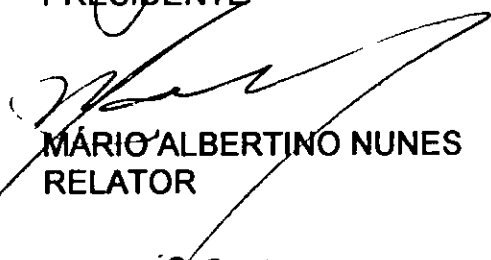
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA PÃO REAL LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003405/95-89
Acórdão nº. : 106-09.979
Recurso nº. : 114.197
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA PÃO REAL LTDA - ME

RELATÓRIO

PADARIA E CONFEITARIA PÃO REAL LTDA - ME, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificada em 17.09.96 (fls. 23), através de recurso protocolado em 18.10.96 (fls. 24).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003405/95-89
Acórdão nº. : 106-09.979

V O T O

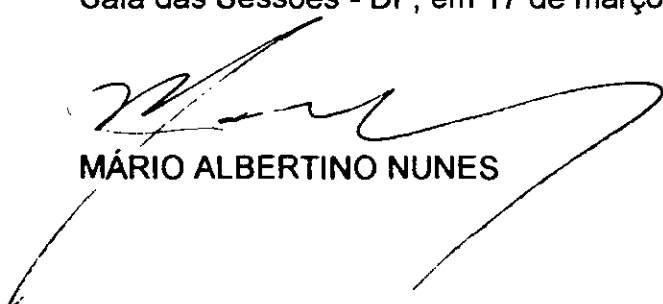
Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

Consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

2. In casu, o contribuinte foi cientificado em 17.09.96 (fls. 23), tendo seu recurso sido protocolado em 18.10.96 (fls. 24), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES